

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001636/93-68
Recurso nº. : 108.210
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : BALBO S.A. AGROPECUÁRIA.
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.550

IRPJ - EX. 1991 - A pessoa jurídica que exerce simultaneamente atividade com alíquota reduzida e alíquota normal, não pode utilizar os prejuízos da primeira para compensar com os lucros da segunda, ressalvado em relação ao exercício de 1991, no que toca à atividade rural.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCAK, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



RECURSO Nº : 108.210

RECORRENTE : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Em revisão procedida na declaração de rendimentos da pessoa jurídica acima qualificada, relativa ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, foi emitido lançamento suplementar exigindo imposto da Autuada.

O Autuante demonstra em sua informação que o contribuinte exerceu atividade rural incentivada pelo imposto de renda, em percentual equivalente a 96,16% e das demais atividades não incentivadas no percentual de 3,84%. E em consequência, traduzindo em valores absolutos, dentro das regras do lucro da exploração, corresponde a Cr\$ 300.308.797,00 relativo à atividade rural e Cr\$ 11.992.365,00 às demais atividades.

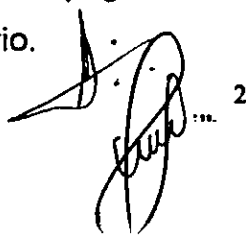
O rateio das receitas foi realizado dentro das regras do art. 12 da Lei nº 8.023/90.

A Autuada reconhece que exerce atividade rural incentivada e outras atividades não incentivadas e que deixou de preencher o quadro 14 do Formulário I, mas que após ter verificado o engano foi providenciado a retificação.

O contribuinte pleiteia abater o prejuízo fiscal apurado na atividade rural no valor de Cr\$ 4.668.348,00, com os lucros de outras atividades, pretensão não aceita pelo Denunciante. À vista disso o Autuante exige o imposto das demais atividades sobre a base de cálculo de 16.660.713,00 (11.992.365,00 + 4.668.348,00), e não sobre o valor pretendido pelo contribuinte de Cr\$ 11.992.365,00.

O sujeito passivo aceitou a exigência fiscal nos moldes requerido e extinguiu a exigência mediante pagamento do valor (art. 156, I do CTN).

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

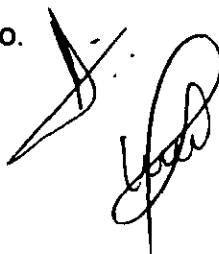
O contribuinte quer compensar prejuízos da atividade rural, que goza de alíquota privilegiada, com os lucros das demais atividades que são tributadas pela alíquota integral.

Desta forma, só se sujeita à alíquota de 30% a parte não incentivada da atividade do contribuinte.

Sendo a atividade rural incentivada, sujeita a alíquota privilegiada, e existindo atividade incentivada e não incentivada, é de proceder-se ao rateio das receitas dentro das regras estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.023/90.

Isto foi realizado pelo Autuante e aceito pela Autoridade "a quo".

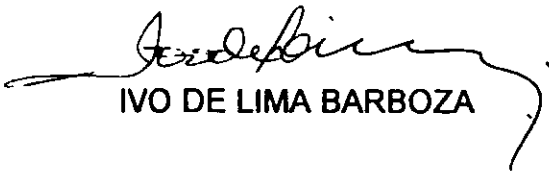
É de ressaltar-se que, pelos documentos acostados aos Autos, o contribuinte não questionou o lançamento e já pagou o crédito tributário exigido, no que o extinguiu, cessando, pois, o litígio.



Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto pela
Autoridade Recorrida, para manter a decisão em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

